



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3949, DE 2020

Autoriza os agentes financeiros dos fundos constitucionais de financiamento de que trata o art. 159, I, c, da Constituição a renegociarem as dívidas no âmbito dos respectivos fundos constitucionais.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza os agentes financeiros dos fundos constitucionais de financiamento de que trata o art. 159, I, c, da Constituição a renegociarem as dívidas no âmbito dos respectivos fundos constitucionais.



SF/20466.84351-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os agentes financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) ficam autorizados a realizar aditamento contratual dos empréstimos e financiamentos realizados com recursos desses fundos, suspendendo os pagamentos devidos, vencidos e vincendos, referentes aos meses de agosto a novembro de 2020.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º A retomada dos pagamentos suspensos começará a partir de janeiro de 2021, sendo que os pagamentos suspensos de que trata o *caput* poderão ser pagos:

I – a partir de janeiro de 2021, com a diluição dos valores entre as prestações restantes do empréstimo ou financiamento;

II – por meio de expansão do prazo final da operação, desde que a ampliação não se dê por período superior ao da suspensão dos pagamentos;

III – em até quatro prestações mensais, iguais e sucessivas a partir de janeiro de 2021, caso o prazo do contrato se encerre em 2020.

§ 3º Serão mantidas as mesmas condições financeiras dos contratos em vigor.

§ 4º O regulamento disporá, entre outros temas, sobre:

I – a documentação necessária para a realização do aditamento contratual;

II – os prazos para a assinatura do aditamento de que trata o *caput*;

III – o montante de recursos e as condições em que o FNO, FNE e FCO irão ressarcir seus agentes financeiros, Banco da Amazônia S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, por eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi motivado por solicitação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Mato Grosso do Sul – Fecomércio MS. Como é de amplo conhecimento, a pandemia da Covid-19 afetou adversamente os negócios em todo País. A situação dramática enfrentada pelos empresários da Fecomércio MS reflete, em larga medida, todas as dificuldades vivenciadas pelos empresários do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, reconhecidamente as regiões com menor grau de desenvolvimento econômico do País. A abrupta queda nos negócios prejudicou fortemente a liquidez das empresas. Dessa forma, firmas bem estruturadas, com previsão de fluxo de caixa positivo após o retorno da normalidade, podem se ver obrigadas a encerrar suas atividades se não houver ação tempestiva e adequada por parte do Congresso Nacional.

Desde o início da pandemia, temos trabalhado intensivamente para mitigarmos seus efeitos, seja sobre a saúde, seja sobre a economia. Destaco, por exemplo, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que resultou na Lei Complementar nº 173, de 2020. Essa Lei Complementar autorizou estados e municípios a suspenderem os pagamentos devidos às instituições financeiras em 2020. A motivação foi o reconhecimento da grave situação fiscal dos entes subnacionais, diante da forte queda de suas receitas e da irredutibilidade de suas despesas.



A situação dos empresários não é diferente. Suas receitas caíram, mas várias despesas permaneceram, como pagamento de alugueis, salários e compromissos com fornecedores. Por esse motivo, assim como entendemos e propusemos solução para a situação dos estados e municípios, proponho algo similar para os empresários das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O constituinte original, ciente das peculiaridades dessas regiões, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de fornecer crédito em condições especiais para projetos ali implementados e, com isso, contribuir para um desenvolvimento mais balanceado entre as diferentes regiões do Brasil. É natural, portanto, que esses Fundos contribuam, neste momento de crise, para a sobrevivência das empresas. A contribuição virá por meio de autorização para suspensão dos pagamentos devidos entre agosto e novembro de 2020. O pagamento será postergado para a partir de janeiro de 2021, podendo ser diluído entre as prestações remanescentes previstas em contrato ou ser acrescentadas até quatro prestações adicionais ao prazo original.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;39](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;39)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;39>